



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

ARTIGO 214 CBJD. ESCALAÇÃO IRREGULAR DE ATLETA. VALIDADE DO ARTIGO 133 DO CBJD. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA DA COMPETIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO TORCEDOR. IMPERATIVIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA NA COMPETIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1

PROCESSO Nº 320/2013
NÚMERO DE ORIGEM 153/2013

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
DESPORTOS

RECORRENTE

PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

RECORRIDO

FLUMINENSE FOOTBALL CLUB E
CLUBE DE REGATAS DO FLAMENO

TERCEIROS
INTERESSADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Auditores integrantes do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade em não prover o Recurso Voluntário mantendo a decisão da primeira comissão disciplinar que condenou a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS nas penas do artigo 214 caput, parágrafos 1.º e 2.º do CBJD com a perda de 4 (quatro) pontos no campeonato brasileiro de 2013 ficando a mesma com 44 pontos na tabela de classificação, sendo subtraídos ainda, como preceitua o artigo 214 em seu parágrafo segundo, os critérios de desempate previstos na competição para fins de classificação e ainda a multa de R\$ 1.000,00.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2013.

DECIO NEUHAUS
Auditor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

RELATÓRIO

Adoto aqui o relatório da Procuradoria que ora transcrevo, com alguns detalhes.

O presente Processo Desportivo Disciplinar iniciou-se a partir de Comunicação de Irregularidade da CBF, expedida em 11.12.2013 pela Gerência das Competições, constatando que na partida realizada no dia 8 de dezembro de 2013, válida pelo Campeonato Brasileiro – Série A - 2013, envolvendo a Associação Portuguesa de Desportos e o Grêmio Foot Ball Porto Alegrense, o atleta o **Sr. HEVERTON DURAES COUTINHO ALVES**, registrado sob n.18, foi relacionado para a partida de forma irregular, conforme consta da respectiva súmula, tendo o atleta entrado em campo aos 32 minutos do segundo tempo.

Tal irregularidade decorreu do fato – diga-se, incontroverso - de o referido atleta ter sido julgado e punido pela 4ª CD deste STJD por dois jogos de suspensão por infração ao artigo 258 do CBJD, face à desclassificação do artigo 243-F, conforme constou da certidão de julgamento, realizado em 06 de dezembro de 2013:

PROCESSO No 183/2013 – Jogo: EC Bahia (BA) X A. Portuguesa de Desportos (SP) - categoria profissional, realizado em 24 de novembro de 2013- Campeonato Brasileiro – Série A – Denunciados: Heverton Duraes Coutinho Alves, atleta da A. Portuguesa de Desportos, incurso no Art. 243-F do CBJD; Antonio Filipe Gonzaga de Aquino, atleta do EC Bahia, incurso ao art. 254, §1o, II do CBJD; RELATOR DR. LUCAS ASFOR ROCHA.

RESULTADO: “Por unanimidade de votos, suspender por 02 (duas) partidas o atleta Heverton Duraes Coutinho Alves, da A. Portuguesa de Desportos, por infração ao art. 258 face à desclassificação do art. 243-F, ambos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

CBJD; por maioria de votos, absolver o atleta Antonio Filipe Gonzaga de Aquino, do EC Bahia, quanto à imputação ao art. 254, §1o, II, do CBJD, contra os votos dos Drs. Wanderley Godoy Jr. e Paulo Bracks, que os suspendiam por 01 partida”.

Funcionou na defesa do A. Portuguesa de Desportos o Dr. Oswaldo Sestário Filho.

Funcionou na defesa do EC Bahia o Dr. Paulo Rubens Máximo Filho, que apresentou prova de vídeo.

A douta Procuradoria requereu a lavratura do acórdão. [grifos não originais]

3

O atleta punido já havia cumprido a suspensão automática, restando cumprir mais uma partida, sendo este mais um fato incontroverso.

A Procuradoria de Justiça Desportiva ofereceu denúncia em face da Recorrente, com base no artigo 214.

Foram admitidos como terceiros interessados o Fluminense FC e o CR Flamengo.

A recorrente apresentou memoriais de defesa e defesa oral, alegando, em síntese, incorrência de má fé, insignificância da partida em comento e da atuação de seu atleta, o que tornaria injusto se interpretar o regulamento e as normas de forma rigorosa, devendo-se aplicar princípios da moralidade, *pro competitio*, fair play entre outros, além de timidamente invocar contradição da procuradoria ao não requerer aplicação da norma da FIFA.

Neste tocante, menciona a possibilidade de aplicação de normas da FIFA para fins de cumprimento da pena somente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

campeonato subsequente, e ainda alguns julgados em que clubes foram absolvidos.

Alega, ademais que o clube teria consultado sistema da CBF, o qual lista os atletas com ou sem condição de jogo, no qual não constava a citada punição, mas admite que tinha conhecimento do julgamento, tendo seu diretor jurídico admitido em depoimento pessoal que manteve contato constante com o advogado contratado para defender o clube no dia do julgamento.

Foram ouvidos os depoimentos de informantes que confirmaram a tese da Procuradoria.

A 1ª CD afastou os argumentos da defesa, e puniu a recorrente nos seguintes termos:

1. PROCESSO Nº 153 /2013 – Jogo: Associação Portuguesa de Desportos (SP) X Grêmio Foot Ball Porto Alegrense (RS) categoria profissional, realizado em 08 de dezembro de 2013- Campeonato Brasileiro- Serie A- **Denunciada:** Associação Portuguesa de Desportos, incurso no Art. 214 e seu §1º do CBJD. - **AUDITOR RELATOR DR. FELIPE BEVILACQUA DE SOUZA.**

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, multar em R\$1.000,00 (hum mil reais) e aplicar a pena da perda de 04 pontos, a Associação Portuguesa de Desportos, por infração do Art. 214 e seu §1º do CBJD. Determinado prazo de 07 dias para o recolhimento da multa, devendo constar a devida comprovação nos autos, sob pena das medidas, previstas no Art. 223 do CBJD. **Pedido de lavratura do acórdão,** pela defensoria da Associação Portuguesa de Desportos.

Funcionou na defesa da Associação Portuguesa de Desportos, os Doutores João Zanforlin e Felipe Legravie Ezabella, que juntaram documentos. Funcionou na defesa do Clube de Regatas do Flamengo, como 3º interessado, Dr. Michel Assef Filho, que juntou documentos. Funcionou na defesa do Fluminense FC, Dr. Mario Bittencourt, como 3º interessado, que juntou documentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Prestou depoimento pessoal como testemunha, o Dr. Valdir Rocha da Silva, OAB/SP n.155.217, advogado contratado pela Associação Portuguesa de Desportos, há 11 (onze) anos, que foi gravado.
Prestou depoimento o Dr. Manoel da Conceição Ferreira, Presidente da Associação Portuguesa de Desportos, que foi gravado.

5

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso, reiterando os argumentos anteriormente esposados, e que serão sopesados adiante.

Não há apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, preparado, atendendo os requisitos para seu conhecimento e manejo.

Entendo que as razões apresentadas pelo recorrente, Associação Portuguesa de Desportos no seu Recurso Voluntário e renovadas na sustentação oral, podem ser divididas em pontos, que serviriam para modificar a decisão ora guerreada. Passo a tratar dos mesmos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Mas, antes de adentrar no mérito da questão, que sabemos ser de simples entendimento, cumpre fazer um preâmbulo às razões de meu convencimento.

Em primeiro lugar deve ser lembrado que desde o dia em que se divulgou a atuação irregular do atleta da Portuguesa, a Recorrente nos apresentou uma variedade enorme de teses, iniciando-se pela acusação ao advogado que a representava neste Tribunal por nove anos, passando pelo argumento de que teria se orientado pelo tal BID de suspensões, flertando com uma suposta aplicação da legislação internacional e, por fim, chegando ao argumento de que as decisões deste Tribunal seriam nulas por conflito hierárquico de normas com o Estatuto do Torcedor.

E para surpresa ontem surgiu mais uma teoria, mas que trataremos adiante.

ESTATUTO DO TORCEDOR

Diante de tantas teses, inicio meus argumentos por esta última, porque sem rechaçá-la, jamais poderíamos seguir em frente no julgamento, pois, a se acreditar que ela seja factível, estaríamos na verdade produzindo um resultado sem respaldo jurídico desportivo.

Mas quero aqui, fazer um reparo. Alguns setores da mídia esportiva fizeram circular um artigo escrito por advogado que seria ligado a equipe do São Paulo Futebol Clube, Dr. Carlos Ambiel, como se tivesse o mesmo apontado à defesa milagrosa para a recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Porém, antes de circular este artigo, os Drs. João Zanforlin e Felipe Ezabella já tinha na defesa perante a Comissão Disciplinar levantado esta questão do Estatuto do Torcedor.

Em suma defendem que as decisões do STJD somente teriam validade após publicação no site da CBF, e que, portanto o artigo 133 do CBJD estaria conflitando com o referido Estatuto.

Dizer que há conflito entre a Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) e o CBJD é equivocado e induz a erro àqueles que não conhecem a matéria e não militam na área do direito desportivo.

Ao contrário do que se tentou fazer crer, inclusive com publicações de profissionais que não atuam nesta área, o sistema jurídico desportivo brasileiro possui total harmonia, tendo interpretação razoável, lógica e sistemática.

Inicialmente deixo claro, sem receio de errar, que as leis, apesar daqueles que tentam comparar e ao mesmo tempo confundir o raciocínio de alguns, tutelam direitos completamente diferentes.

Os artigos levantados pela Defesa são:

DA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 34. É direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

§ 1º Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

§ 2º As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o § 1º do art. 5º.

Art. 36. São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos arts. 34 e 35.

8

Vejamos. O artigo 34 trata da publicidade e não de publicação. O artigo seguinte fala que as decisões devem ser motivadas e terem publicidade. De novo publicidade e não publicação no sentido de intimação.

A decisão guerreada foi motivada e dada a publicidade que requer o referido Estatuto.

O Estatuto do Torcedor protege e defende os interesses jurídicos do torcedor, enquanto o CBJD se refere à Justiça Desportiva brasileira e ao processo desportivo, além de prever infrações disciplinares e suas sanções.

Não existe, portanto, qualquer sentido em se tentar criar o entendimento de que o Estatuto do Torcedor é hierarquicamente superior ao CBJD. E nem deve ser esta a discussão, pois como veremos existe harmonia entre os dois.

Na verdade, quando o artigo 1º do CBJD, refere-se à fundamentação legal, o faz com fulcro na Lei federal 9.615/98, nacionalmente conhecida como Lei Pelé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

E é esta mesma Lei Pelé, que em seu artigo 49, prevê o seguinte:

“A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei no 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo”.

9

Ainda neste diapasão, o artigo 50 do mesmo diploma, encerra qualquer discussão sobre a aplicabilidade ou não do CBJD para a questão aqui discutida, como se transcreve:

“A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições”.

Amplio um pouco mais a discussão apenas para demonstrar que a confusão que se tenta fazer ultrapassa os limites da razoabilidade. Isto porque, o artigo 133 do nosso bravo CBJD em nada se confunde com os artigos 35 e 36 do estatuto do torcedor.

O artigo 133 é de clareza solar quanto à intimação das decisões, enquanto os artigos do Estatuto do Torcedor, que, comprovadamente não se sobrepõe ao CBJD, tratam da publicidade das decisões.

Enfim, por qualquer ângulo que se analise a questão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

não há dúvidas de que a legislação aplicada neste caso é correta, bem como os artigos que fundamentaram a denúncia da Procuradoria, e a decisão de primeiro grau.

Insta destacar também, para que fique bem claro aos que não militam nesta área e aos leigos, que o CBJD possui o objetivo claro de preservar princípios como a celeridade e a economia processual, justamente em função de necessidade de julgar os casos na vigência das competições, ou no máximo, antes de se adentrar competição futura. Já os artigos do citado Estatuto possuem a natureza atrelada aos direitos do torcedor. Qualquer outro entendimento é equivocados, para não dizer irresponsável.

O Estatuto do Torcedor, diferente do CBJD e da Lei Pelé, não possui qualquer ligação com as partes do processo desportivo, apesar do que se tentou fazer crer ao longo desta causa, seja através da tese apresentada pela Portuguesa em primeira instância, seja através da imprensa publicando artigos jurídicos que pegam carona na tese apresentada pela Portuguesa.

Deixo claro ainda, que apesar de respeitar a defesa de tais argumentos, não tanto a tese apresentada, mas os artigos publicados na mídia esportiva atingem de forma desleal a todos que ao longo dos anos se especializaram no direito desportivo e fizeram deste, uma disciplina autônoma, e, sem dúvida alguma, das mais requisitadas nas faculdades do direito do país.

Às vésperas de uma Copa do Mundo em nosso país, em que milhares de estudantes e profissionais do direito buscam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

especialização na matéria, alguns profissionais de áreas distintas do direito e formadores de opinião tentam diminuir e minimizar a importância de uma disciplina que possui especialistas do mais alto nível.

E mais. Tentam criar o ambiente de que este Tribunal profere decisões nulas, ilegais e distantes do que preveem o sistema jurídico desportivo e os regulamentos das competições.

Para os que não possuem a técnica, ou fingem não conhecê-la, o sistema de normas jurídico desportivas, além de harmônico, garante a segurança jurídica e desportiva das competições, muito diferente de outrora, quando, por exemplo, a Justiça Comum interferia no resultado das competições transformando alguns campeonatos em brigas judiciais intermináveis, ao largo da Justiça Desportiva, como no famoso caso da Copa União de 87, onde o Flamengo e o Sport discutem até hoje quem é o real campeão Brasileiro daquele ano.

A se levar em consideração a possibilidade de que o CBJD e seus artigos estariam sendo aplicados de forma irregular, estaríamos abrindo as portas para pedidos de revisão de todos os julgamentos ocorridos ao longo deste tempo, o que levaria nosso futebol a um colapso jurídico desportivo sem precedentes na história.

Curioso o fato de alguns renomados juristas de outras áreas defenderem justamente o contrário do que busca a justiça desportiva, ou seja, o rito dos tribunais brasileiros, em muitas vezes morosos e contrários à celeridade das competições. O que querem? Que as decisões da Justiça Desportiva levem anos para serem cumpridas? Puro casuismo tentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

atacar um sistema rápido, eficiente e que garanta a segurança das competições.

Um artigo conforta esta posição. O professor e advogado Daniel Cravo, que também atua neste Tribunal e que é membro da Comissão de Estudos Jurídicos do Ministério do Esporte, Presidente da Comissão Especial de Legislação e Direito Desportivo da OAB/RS e membro da Comissão Especial de Direito Desportivo da OAB Federal disse em artigo publicado na semana passada em órgão especializado da mídia esportiva (Lancenet):

12

“... faz-se necessário observar, primeiramente, que os diplomas que se pretende comparar e sobrepor possuem escopos diferentes, e tutelam situações distintas. O Estatuto do Torcedor estabelece claramente, em seu artigo 1º: “Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor”. O CBJD, por sua vez, inicia com o seguinte dispositivo: “Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código”.

De um lado, portanto, encontram-se normas visando ao torcedor e sua proteção; por outro lado, regras atinentes ao funcionamento da Justiça Desportiva e do processo desportivo – são esferas de atuação distintas, que podem se complementar, sem que haja, contudo, razão para estabelecer hierarquia entre as normas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Estamos, portanto, tratando de conceitos distintos. O artigo 133 do CBJD trata de intimação de decisões e o Estatuto trata de publicidade dos atos, e não de intimação.

O nosso Código Processual Civil, nos artigos 234 e 241 trata das intimações. O artigo 234 define intimação como “o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

Os artigos subsequentes discorrem sobre como se dá a intimação. Diz Daniel Cravo, “**Como se pode claramente constatar, um sentido possível para a publicação seria uma das formas pelas quais a intimação pode ser feita, não se confundindo necessariamente com a intimação em si**”.

Diante de todos estes argumentos, para que possamos passar ao mérito do processo, rechaço qualquer ilegalidade da decisão proferida pela primeira comissão disciplinar desta casa.

Trago minha experiência pessoal. Na Justiça Federal do Trabalho, o advogado sempre participa de uma audiência de instrução e julgamento.

Se o juiz der sua sentença naquela sessão, não é necessário a publicação da sentença, pois as partes ficam intimadas automaticamente.

Na Justiça do Trabalho a intimação para ter conhecimento da decisão somente se aplica, se o Juiz não sentenciar na própria audiência.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Numa tentativa até desrespeitosa com o passado do clube, com o principal campeonato do País, e principalmente com atleta, a recorrente invoca que a atuação do atleta foi irrelevante e ainda adota o princípio da insignificância, dizendo que a partida era um “amistoso”.

14

Como bem asseverou o Parecer da Procuradoria:

“Ao invocar a insignificância somente agrava a negligência do clube, que admite ter feito pouco caso da partida, negligenciando inclusive o controle de suspensões.

Mas ao contrário, todas as partidas oficiais são importantes, tem venda de ingressos, torcedores, plano de ação, policiamento, etc. Portanto, inadmissível se considerar que uma partida do Principal Campeonato do País, entre duas equipes que já decidiram Campeonato Brasileiro, seja considerada sem importância.

Como bem consignado na r. decisão recorrida, a irregularidade poderia ter ocorrido em qualquer rodada da competição, devendo o julgador decidir da mesma forma, sob pena de penalizar todas as equipes que estiveram privadas de seus jogadores que cumpriam suspensão, ou ainda criar critérios para o início do campeonato diversos da última rodada.

Em outras palavras, permitir julgamentos baseados em casuísmos é perigoso, e permite que se abra brechas. Além disso, o resultado da partida interessava diretamente para a ordem de classificação para a Libertadores, e também para a Copa Sulamericana, dentre outros aspectos.

O resultado do julgamento se deve única e exclusivamente a atuação da recorrente, sendo que ao STJD todos os jogos são importantes. E assim deveriam pensar os clubes e jogadores”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

E registre-se o jogo valia sim. A Associação Portuguesa de Desportos competia com outras equipes para evitar um eventual rebaixamento. O jogo valia para o Grêmio que pretendia terminar como Vice-Campeão e participar diretamente da Libertadores, sem precisar disputar um fase preliminar.

15

Valia para definir quais os clubes que participariam da Sul Americana e valia dinheiro, pois a CBF distribui prêmios financeiros às equipes de acordo com a classificação.

No próprio site da recorrente, no dia 06.12.2013, constava o seguinte:

Com a permanência praticamente assegurada na elite em 2014 (apenas uma catastrófica combinação de resultados pode rebaixar a Portuguesa), Moisés garante que a equipe não esmorecerá na última partida.

A própria recorrente sabia que a partida tinha sua importância. Precisava de pelo menos um ponto, para evitar o rebaixamento, para não esperar uma combinação, catastrófica, qual seja ser goleada pelo Grêmio e o Vasco golear o Atlético Paranaense. Difícil de acontecer, mas havia a possibilidade.

Diga-se ainda que o campeonato é de pontos corridos e por si só possui a mesma validade da primeira a última rodada, independente da colocação dos clubes disputantes. A primeira rodada vale tanto quanto a última e no caso em tela, tanto para Portuguesa quanto para Grêmio, valia demais, porque o clube de São Paulo lutava por mais um ponto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

que o livraria do rebaixamento e o Grêmio ainda almejava a disputa entre estar na fase de grupo da Libertadores ou ficar na pré-libertadores.

Ressalto que entro neste tema, apenas por amor ao debate e para demonstrar a fragilidade da tese da Portuguesa porque em síntese, tanto o regulamento quanto a legislação não contemplam este critério subjetivo.

16

De qualquer forma, é importantíssimo destacar que outros clubes que lutavam na última rodada ainda podiam ultrapassar a Portuguesa, como o Criciúma, o Vasco, o Coritiba, o que por si só comprova que o jogo valia e muito, frise-se, como valem todas as rodadas do campeonato de pontos corridos.

Além disso, a CBF marcou o jogo da Portuguesa na rodada de domingo, no mesmo horário de todos os outros jogos, o que reafirma o critério de isonomia do campeonato, isonomia esta, que vem sendo descartada por parte da mídia e de alguns torcedores, ao querer que se aplique neste caso, algo totalmente diferente do que vem aplicando este Tribunal e mais, algo totalmente diferente do que prevê o regulamento da competição.

E mais em artigo publicado ontem no blog do colunista Perrone, foi aventado que a Portuguesa não teve dolo. Ora, o artigo 133 do CBJD não requer que haja dolo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

MÉRITO

Ultrapassada esta discussão preambular, passo a analisar o mérito, que como salientado no relatório, é simples e de fácil compreensão por todos aqueles que militam no futebol, seja na área do direito desportivo, seja na imprensa ou até mesmo o torcedor comum.

17

O presente caso é clássico, de escalação irregular de atleta, e ainda mais nítido, por ser oriundo do não cumprimento de uma pena do STJD em que o atleta foi apenado com duas partidas numa sexta-feira e necessitava cumprir a suspensão contra o Grêmio.

Que o atleta atuou em situação irregular é fato incontroverso e tudo o que defendeu depois, foram teses diversas na tentativa de encontrar uma solução que pudesse “salvar” a Portuguesa de um erro amadorístico na era do Profissionalismo.

Há que se destacar que os regulamentos são contratos assinados entre os clubes e que o CBJD é a Lei que reger estes regulamentos, que, aliás, faz referência a aplicação do nosso código nas infrações cometidas na competição. Tudo, absolutamente tudo de ciência dos clubes participantes da competição.

Dúvidas não restam quanto à infringência ao artigo 214 do CBJD. O clube recorrente tenta dar uma interpretação diferente ao artigo 133 do CBJD, utilizando-se de comparação ao artigo 43, §2º do CBJD.

Com esta interpretação quer provar que o atleta não estava jogando irregularmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Lembramos o artigo 133:

Art. 133. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Nenhum ato administrativo poderá afetar as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva.

18

É fato público, notório e atestado nos autos que o clube foi devidamente intimado para a sessão de julgamento onde o atleta foi punido, é fato público e notório que o clube se fez representar por advogado.

Diz o clube, primeiramente que a pena somente poderia ser cumprida, após a publicação, conforme o Estatuto do Torcedor. Já vencemos esta etapa, antes analisada.

Defenda ainda o clube, que a pena só deveria ser cumprida a partir do dia 1º útil após o julgamento, com base no artigo 43 do nosso Código. Pela tese como o julgamento ocorreu numa manhã e tarde de sexta-feira a pena somente passaria a ser cumprida na segunda-feira. Diz o artigo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

DOS PRAZOS

Art. 42. Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código.

(...)

Art. 43. Os prazos correrão da intimação ou citação e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário.

§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início ou vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão julgante.

19

Quero destacar, o julgamento não foi na calada da madrugada como inconsequentemente foi alardeado por alguns, indispondo este Tribunal.

Nossa posição pacificamente adotada neste Tribunal é que a pena deve ser cumprida no dia seguinte.

Como diz a Douta Procuradoria:

Como bem realçado no julgamento da demanda, o fato de se cumprir a pena imediatamente após o julgamento se deve ao respeito ao princípio da celeridade, e por que os jogos, em sua maioria, ocorrem nos finais de semana, não fazendo sentido "pular" o final de semana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

O atleta em questão foi julgado no dia 06.12.2012 e deveria ter cumprido sua pena no jogo do dia 08.12.2013, e não a partir do dia 09.12.2013.

Como afirma ainda o Parecer da Procuradoria:

20

Todas as manifestações realizadas na tribuna no dia do julgamento, inclusive do advogado da recorrente, deixaram claro que a Portuguesa sabia que o julgamento ocorreria no dia 06 de dezembro, tendo contratado advogado para a defesa, com quem foi mantido contato constante. Portanto, a recorrente teve pleno conhecimento da decisão da 4ª CD que puniu seu atleta, não podendo alegar, como alega, que o mesmo estaria regular.

Portanto, a infração foi plenamente configurada, pois é incontroverso que a Recorrente foi regularmente intimada para a sessão de julgamento e se fez representar por advogado que postulava em seu nome há 9 (nove) anos, tendo admitido que este causídico informou o resultado.

Portanto o erro e a escalação consciente é incontroverso.

Destacamos parte do trecho do artigo do Senhor Álvaro de Mello Filho, acostado aos autos, e que na data de ontem saiu com mudou de opinião, mas trataremos a frente.

Cumprе repontar que o art. 43, § 2º do CBJD trata de prazo para a prática de ato processual (apresentação de requerimento, defesa, recurso, etc), enquanto do art. 133 do CBJD envolve o prazo a partir do qual a decisão começa a produzir efeitos jurídicos válidos. Inexiste, portanto, incongruência ou incompatibilidade entre estas duas prescrições normativas que são vigentes e eficazes nos seus respectivos campos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

de incidência - esfera processual e esfera de materialização da sanção desportiva.

Diante desse quadro é visível e clarividente que o ditame referente a cumprimento de penalidade jus-desportiva (art. 133 do CBJD) não alude, não cogita e nem explicita se a contagem inicial ocorre em "dia útil ou não útil", diferentemente do art. 43, § 2º do CBJD.

É cediço que, desde os tempos romanos, vige o entendimento jurídico pacífico e indiscrepante de que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo (ubi lex non distinguit nec interpres distinguere debet). F. Ferrara advertia que não cabe ao intérprete ler na lei mais do que a lei contém, criticando "a tendência de alguns intérpretes de tentar colocar na lei o que na lei escrito não está, de acordo com as suas preferências, ou dela suprimir aquilo que não lhes agrada, transfigurando-se mais em legisladores do que hermeneutas" (in "Interpretação e Aplicação das Leis", 2a. ed., Coimbra, pag. 129).

21

E esta a questão, o artigo 43 trata de prazos processuais e o artigo 133, trata de cumprimento de pena. São artigos que não colidem e se ajustam harmonicamente no sistema jurídico desportivo.

Mas mesmo assim, não custa lembrar que conforme asseverou a Procuradoria:

O Estatuto do Torcedor é norma que visa disciplinar a relação os órgãos esportivos com o Torcedor, e não normas processuais. Visa que os resultados sejam públicos e não escusos, e não criam regras esdrúxulas e inexecutáveis.

Pois bem. Todos os julgamentos são públicos, e abertos a quem quiser assistir, como se verifica em casos de grande repercussão, e as partes devem ser intimadas, sob pena de invalidade. Em razão do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

celeridade e da oralidade, a Justiça Desportiva optou pelo sistema onde as partes são intimadas para os julgamentos, que são públicos e abertos, sem que isso gere qualquer nulidade ou prejuízo, como bem demonstraram as manifestações dos advogados de Flamengo e Fluminense, que afirmaram que se preparam bem para as sessões de sexta-feira, quando precisam de um efeito suspensivo.

Note-se que, embora não seja absoluto, o princípio da publicidade se faz presente em qualquer processo judicial ou administrativo, independentemente de se publicar decisões, sobretudo por poder qualquer parte tomar ciência da decisão, tomada em uma sessão pública, e por isso ela vale imediatamente. Em qualquer esfera judicial, na chamada Justiça Comum, quando uma sentença é prolatada em audiência, as partes saem intimadas no ato, independente de qualquer publicação, não se falando em cerceamento de defesa.

Usando o exemplo dado pela defesa, a decisão do Tribunal do Juri, talvez a instância em que mais se tente preservar o direito de defesa do acusado, quando prolatada em audiência, não é publicada em Diário Oficial, passando a contar o prazo do dia em que a sentença é lida pelo Juiz.

E isso se repete nos Juizados Especiais, nas Varas do Trabalho, nos Processos Cíveis, etc. Portanto, salta aos olhos advogados experientes alegarem que a intimação pressupõe uma publicação.

A publicidade e a legalidade foram plenamente cumpridas, sem deixar de lado necessária e indispensável celeridade imposta à Justiça Desportiva. Celeridade essa, por exemplo, inculpada também na Lei 9.099/95, que determina que "dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes", conforme se depreende da leitura do parágrafo 1º, do artigo 39 da Lei Federal mencionada, regra repetida de forma semelhante no artigo 8º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 – normas que regulam os Juizados Especiais Federais.

Por que o atleta não cumpriu? Jamais iremos saber e é justamente este critério subjetivo que nos leva a aplicar as regras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

previamente estabelecidas entre os clubes no regulamento da competição e a prestigiar o CBJD.

No depoimento em primeira instância, o advogado interno da Portuguesa, Dr. Valdir Rocha da Silva, foi claro ao afirmar que o advogado Osvaldo Sestário, trabalhava para o clube há 9 anos e esclarecendo quando indagado, que durante todo este tempo as informações sempre foram passadas da mesma forma.

Além disso, foi categórico em dizer que foi avisado do julgamento do atleta de nome Gilberto que julgado na mesma semana, aguardava o pedido de efeito suspensivo. O curioso, é que o atleta Gilberto não atuou contra o Grêmio, mas Héverton foi relacionado e utilizado na partida em questão.

Julgando contrariamente às regras previamente estabelecidas, o que será dos clubes que cumpriram o regulamento e as decisões do Tribunal? O que será daqueles advogados que de forma diligente, intentaram pedidos de efeitos suspensivos para seus clientes? E aqueles que não conseguiram e tiraram do campo na rodada seguinte ao julgamento seus atletas mais importantes?

Deixaremos de aplicar as regras e as normas do CBJD para atender ao clamor público e prejudicar os outros 18 clubes que disputaram o campeonato? Deixaremos aberta a possibilidade de uma enxurrada de ações nesta casa pleiteando a aplicabilidade da isonomia? Seria sem dúvida alguma o caos jurídico desportivo do país.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Todo o restante que se debate é clamor público, tentativa insana de pressionar este Tribunal a descumprir o regulamento e o que foi previamente estabelecido entre os próprios clubes. Isso mesmo. A Portuguesa conhece o regulamento e concordou com ele desde o início. Esta é a verdade.

24

BID DAS SUSPENSÕES

Outra questão que a meu ver merece destaque, diz respeito ao citado BID das Suspensões, trazido aos autos pela Portuguesa. Primeiro é de estranhar que logo após a descoberta da irregularidade, tenham sido feitas diversas acusações ao advogado que atuou no julgamento e somente depois, durante o curso do processo, tenha aparecido o referido BID de Suspensões da CBF.

Ademais, data máxima vênua, o documento apresentado tenta induzir o entendimento de todos a erro, principalmente da opinião pública, já que com uma breve leitura do documento verifica-se que a página retirada da internet possui “marcação” em suspensão e não em STJD, ou seja, nitidamente ligada aos cartões vermelhos e amarelos, que frise-se, são de responsabilidade dos clubes como preceitua o artigo 57 parágrafo primeiro do Regulamento Geral das Competições.

Aliás, é exatamente este artigo que informa que sistemas “on line” podem ser criados para auxiliar os clubes, mas que em momento algum estes sistemas suprirão a responsabilidade das agremiações em controlar não só os cartões amarelos e vermelhos, assim como as suspensões oriundas do STJD.

Diz o parágrafo primeiro do artigo 57 do Regulamento Geral das Competições:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

“O controle da contagem de número de cartões amarelos e vermelhos recebidos pelo atleta é da exclusiva responsabilidade dos clubes disputantes da competição, não cabendo a CBF nenhum tipo de obrigação ou responsabilidade nessa contagem, ainda que mantenha um sistema de contagem para o seu necessário controle administrativo”.

25

É justamente neste ponto que a portuguesa, com toda vênua, tenta fazer na cabeça daqueles que não militam na Justiça Desportiva. Não estamos discutindo suspensão automática e sim a suspensão originada por julgamento neste Tribunal, ou seja, algo claro e simples de se compreender.

Retiro do parecer da Procuradoria:

Em primeiro lugar, no sistema brasileiro, a condição de jogo do atleta profissional se dá, primeiramente, pelo registro de contrato válido de trabalho na CBF e pelo cumprimento das obrigações regulamentares, no presente caso os artigos 7º e 8º do REC e os artigos 32/34 do RGC¹, não havendo qualquer menção a lista

¹ REC – Serie A – 2013 -CAPÍTULO III

Da Condição de Jogo dos Atletas

Art. 7º - Somente poderão participar do Campeonato os atletas que tenham sido registrados na DRT e cujos nomes constem do BID publicado pela DRT até o último dia útil que anteceder à cada partida.

Art. 8º - Todas as referências ao BID aqui expressas devem considerar o BID-e e/ou o DURT-e conforme trata o Capítulo IV do RGC.

RGC

Art. 32 - Somente terão condição de jogo os atletas que satisfizerem ao que dispõe a legislação desportiva, este RGC e o REC correspondente.

Art. 33 - Somente poderão participar das competições os atletas que tenham os seus contratos registrados na Diretoria de Registros e Transferências - DRT, observados os prazos e condições de registro definidos no REC.

Art. 34 - A DRT publicará o Boletim Informativo Diário-eletrônico - BID-e, disponível em seu site, no qual constarão os nomes dos atletas cujos contratos tenham sido registrados pelo clube contratante.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

de controle de suspensões o que por si só já afasta o argumento da defesa.

Afinal, o poder que a CBF tem de dar condição de jogo a qualquer atleta é ato vinculado, como no Direito Administrativo, não podendo se afastar dos preceitos legais e do regulamento, sob pena de beneficiar algum clube em detrimento de outro.

Por tal razão, e vislumbrando esta possibilidade o legislador fez constar o parágrafo único do artigo 133 do CBJD, expressamente que **"Nenhum ato administrativo poderá afetar as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva."**

Ora. O sistema alegado foi criado para ajudar clubes que, como a recorrente, não dão importância para seus jogos e são incapazes de administrar suas suspensões. Mas daí a concluir que teria força para dar condição de jogo a um atleta que estava denunciado por infração ao artigo 243-F, com pena mínima de 4 jogos, seria uma exagero, e um desrespeito à inteligência dos membros do Pleno do STJD, e obviamente, à legalidade.

Seria o mesmo que dizer que a CBF poderia decidir quando o atleta deve cumprir uma decisão, o que se sabe, seria totalmente contrário à lei e aos regulamentos.

E assim sendo, não temos que analisar BID de Suspensões, circulares da CBF ou qualquer outro sistema. O que se analisa aqui é justamente a eficácia do artigo 133 do CBJD que é expresso no que se refere a eficácia das decisões. Proclamado o resultado a decisão passa a ter efeito imediatamente e no caso de suspensão de atletas no dia seguinte, independente de final de semana, dia útil ou não.

Ate mesmo porque, seria um absurdo da Lei não prever que as punições pudessem ser cumpridas nos finais de semana quando ocorrem as competições. A Portuguesa sabe disso, todos os clubes sabem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

disso e todos àqueles que tentam convencer a opinião pública de forma diferente sabem disso.

As publicações da CBF servem única e simplesmente para dar publicidade às decisões do STJD, mas, de maneira nenhuma, possuem validade para eficácia do cumprimento de qualquer suspensão determinada por esta casa.

27

Diante destes argumentos é que não há que se falar sequer no artigo 43 do CBJD, já que este está abrangido pelo capítulo dos prazos enquanto o artigo 133 fala expressamente sobre cumprimento da pena. São diametralmente opostos.

Não há, portanto, que se validar qualquer argumento da Portuguesa no que diz respeito ao BID de Suspensões apresentado.

FIFA

A FIFA prevê punições até mais severas do que as previstas no CBJD e em casos idênticos, não só retira os pontos, como atribui ao adversário a vitória ocorrida dentro do campo. Não há, portanto, que se falar em discrepância de nossa norma com as normas da FIFA, lembrando ainda, que as normas do Código Disciplinar daquela entidade só podem ser aplicadas em caso de omissão em nossa legislação, algo que não ocorre no caso em tela. Muito pelo contrário. A questão é cristalina.

Ainda com relação às normas da FIFA, também foi levantado no curso deste processo hipótese de se transferir uma possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

punição de perdas de pontos para o campeonato do ano seguinte. Na visão deste relator, nada mais antidesportivo e prejudicial às competições.

Primeiro, porque a se pensar deste modo, estaríamos abrindo a possibilidade de que um clube qualquer, interessado, por exemplo, num resultado na última rodada, pudesse colocar em campo um atleta com a clara intenção de burlar a regra, sabendo que tal punição somente seria cumprida no campeonato do ano seguinte.

Como o critério sobre dolo no presente caso é subjetivo, jamais teríamos como punir um clube daqui por diante dentro da mesma competição, porque teríamos criado uma inovação perigosa e na modesta opinião deste auditor, contrária ao desporto.

E mesmo que a irregularidade ocorresse no meio da competição, os clubes também poderiam pleitear o cumprimento em outro campeonato, trazendo revolta àqueles que disputam a competição onde ocorreu a infração.

Importante ainda o fato de não haver qualquer abertura em nossa legislação para tal interpretação. Não há abertura para interpretações diversas, tão pouco omissão para aplicação de norma internacional, que, frise-se, também não prevê o cumprimento em competição futura nestes moldes.

O Código Disciplinar da FIFA faculta à entidade retirar pontos em campeonatos futuros quando a irregularidade ocorre já no curso de nova competição e mais, apenas em competições organizadas pela FIFA, não se referindo a aplicação de tal regra nas federações e confederações pelo mundo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Aliás, o Código da FIFA em seu artigo 64 é claro ao referir-se a outras disputas que não as ocorridas dentro do campo, como por exemplo, litígios entre atletas e clubes, entre outros. Em síntese, totalmente diferente do que ocorre com nosso CBJD que trata única e simplesmente das competições.

29

Oportuno ainda destacar que na opinião deste auditor, se aplicássemos o Código da FIFA neste processo, o que sou frontalmente contra por não haver omissão alguma em nossas regras, teríamos que aplicar o artigo específico para escalação irregular de atleta que é justamente o artigo 55 do CDF que trata de escalação irregular de atleta.

E neste artigo, além da perda de pontos, está prevista a reversão da vitória ao perdedor, o que comprova que nossa legislação é até menos severa do que a prevista no Código Disciplinar da FIFA.

Lembro que a FIFA, recentemente, desclassificou seleções da Copa do Mundo que será realizada no Brasil em 2014, ainda nas eliminatórias, justamente em função da escalação irregular de atletas destas seleções, ou seja, os argumentos de que a FIFA preserva os resultados de campo foi criado para tentar pressionar este Tribunal a aplicar no presente julgamento o clamor em detrimento do que preceituam as normas brasileiras e até mesmo as normas da FIFA.

Mas não fugindo ao debate ontem o Senhor Álvaro Melo Filho, publicou um artigo no blog do Perrone, no site da UOL, e desde já destaco que preocupados com o artigo, fui informado que é uma opinião isolada e pessoal do referido Professor e não da Comissão de Estudos Jurídicos Esportivos do Ministério de Esporte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Pois no extenso artigo, o seu autor sob a bandeira do *pro-competitione*, prega uma série de atrocidades contra um sistema jurídico, que vem se mostrando eficiente. Defende por exemplo, que pelas regras da FIFA, a punição pode ser em outro campeonato, quer dar caráter subjetivo ao artigo 133 e outras consideração que não me atrevo a reproduzir.

30

Em primeiro lugar o princípio do *pro-competitione* deve ser aplicado na mesma competição. Ora querer empurrar a punição para 2014, é ofender a competição do ano que vem.

Para se utilizar do *pro-competitione*, no mínimo se espera que não haja uma ilegalidade, como cometeu a Portuguesa. A Portuguesa escalou um atleta irregular. Fechar os olhos para esta irregularidade é atentar contra o que se denomina de *pro-competitione*.

Mas enfrento a matéria proposta por este estudioso. Tratemos do Regramento da FIFA.

Consta no artigo 2º do Regulamento da Fifa, numa tradução liberal:

Art. 2. Âmbito de aplicação: o direito substantivo Este código aplica-se a todos os jogos e competição organizadas pela FIFA. Além disso, também se aplica este código se um oficial de jogo é prejudicado e, mais genericamente, se os objetivos estatutários da FIFA forem violados, especialmente no que diz respeito à falsificação, corrupção e doping. Também se aplica a qualquer violação dos regulamentos da FIFA que não esteja sob a jurisdição de qualquer outro órgão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Em síntese, não estamos falando da hipótese. Temos Lei específica, tanto a Lei Pelé como o CBJD.

Vejamos agora o artigo 30, que é o que se pretende ser “utilizar” para empurrar os pontos pra frente.

**Art. 30. Dedução de pontos
Um clube pode ter pontos deduzidos daqueles já
alcançado no campeonato atual ou em
campeonato futuro.**

Um acadêmico de direito interpreta este artigo da maneira correta, ou seja, pode ter pontos deduzidos num campeonato atual ou num futuro, mas não diz que do atual se joga para o futuro e sim, que, quando se descobre uma infração cometida hoje, mas só descoberta no futuro, que pode haver retirada de pontos. Só o fato de termos o vernáculo “pode” já clareia que pode acontecer agora e na frente, mas não que se “deve” jogar o de agora pra frente.

Mas vejamos o artigo 55 do Regulamento e constatem que até amistosos a FIFA pune:

Art. 55. Inelegibilidade (Escalação Irregular)
1. Se um jogador participa de uma partida oficial, apesar de estar inelegível, sua equipe será sancionada sendo declarada perdedora da partida (cf. art. 31) e a pagar uma multa mínima de CHF 6.000.000.

2. Se um jogador participa de um amistoso, apesar de estar inelegível, sua equipe será sancionada sendo declarada perdedora do jogo e a pagar uma multa mínima de CHF 4.000.000.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Transcrevo o artigo abaixo 64, que é o que permite em alguns casos a aplicação do artigo 30, ou seja, caso um destes litígios do artigo 64 abaixo listados tenha decisão mais na frente, a FIFA retira pontos em competições futuras ou atuais que estejam ocorrendo. Além disso, a prescrição lá é de dois anos e em caso de descoberta da irregularidade se dê muito mais na frente, se pune no campeonato que estiver jogando, exemplo também que em nada se assemelha com o Presente caso que estamos debatendo.

32

Art. 64.

1. Qualquer pessoa que deixe de pagar outra pessoa (como um jogador, um treinador ou um clube) ou à FIFA uma soma em dinheiro, no todo ou em parte, ainda que instruído a fazê-lo por um órgão, um comitê ou uma instância da FIFA ou de decisão posterior de apelação ao CAS (decisão financeira), ou qualquer um que não cumprir uma outra decisão (decisão não financeira) passada por um órgão, um comitê ou uma instância de FIFA, ou pelo CAS (decisão posterior em apelação):

a) será multado por não cumprir a decisão;

b) será concedido um prazo final pelos órgãos judiciais da FIFA para que pague o montante devido ou para que se cumpra com a decisão (não financeira);

c) (apenas para os clubes :) será avisado e notificado de que, no caso de inadimplência ou não cumprimento de uma decisão dentro do prazo estipulado, pontos serão deduzido ou será rebaixado para divisão inferior. A proibição de transferências de atletas também pode ser aplicada;

d) (apenas para as associações), será advertido e notificado de que, no caso de inadimplência ou de não cumprimento de uma decisão dentro do prazo estipulado, serão impostas novas medidas disciplinares. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

expulsão de uma competição da FIFA pode também ser aplicada.

2. Se um clube desconsidera o prazo final, a associação competente deve aplicar as sanções cogitadas.

3. Se pontos são deduzidos, os mesmos devem ser proporcionais ao montante devido.

4. A proibição de participação em qualquer atividade relacionada com o futebol também pode ser imposta contra pessoas naturais.

5. Qualquer recurso contra uma decisão aprovada em conformidade com o presente artigo será apresentado diretamente ao CAS.

6. Qualquer decisão financeira ou não financeira que foi pronunciada contra um clube por um tribunal de arbitragem dentro da associação nacional competente ou pela Câmara de Resolução de Litígios (CRL) local, ambos devidamente reconhecidos pela FIFA, será imposta pela associação do órgão julgante que pronunciou a decisão em conformidade com os princípios estabelecidos neste artigo e em conformidade com os regulamentos disciplinares aplicáveis.

7. Qualquer decisão financeira ou não financeiro que foi pronunciada contra uma pessoa natural por um tribunal de arbitragem dentro da associação nacional competente ou pela Câmara de Resolução de Litígios (CRL) local, ambos devidamente reconhecidos pela FIFA, será executada pela associação do órgão julgante que pronunciou a decisão ou pela nova associação da pessoa natural, caso ela tenha se registrado (ou de outra forma assinado um contrato, no caso de um técnico) em um clube vinculado à outra associação, de acordo com os princípios estabelecidos neste artigo e em conformidade com os regulamentos disciplinares aplicáveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Por fim, a pá de cal definitiva.

O artigo 30 consta no rol de disposições cuja adoção não é obrigatória nos exatos termos do código da FIFA, diferente do que ocorre com os artigos listados no item 2 do art. 146. Além disso, mesmo que o art. 30 e o art. 55 (que trata da escalação irregular) encontrem-se no rol de artigos que devam ser adotados pelas associações, o item 3 do artigo 146 é expresso quanto a liberdade para sua definição e de suas penas, ou seja, exatamente o que ocorre com o artigo 214 do CBJD, em que a regra acerca da infração por escalação irregular foi devidamente incorporada pelo nosso código, com a liberdade autorizada pelo artigo 146 item 3 do CDF- FIFA, para a definição das penas. Em suma, mais uma tentativa triste de ajudar a Portuguesa em algo que ela errou de forma amadora num campeonato de profissionais da primeira divisão. Aliás, nem sabemos se ela errou ou fez algo pior que já vem sendo ventilado na imprensa.

34

Diz o artigo 146, em tradução livre:

Art. 146 - Dos Códigos Disciplinares das Associações

1. Em prol da harmonização em matéria disciplinar, as associações comprometem-se a alinhar as suas disposições com este código.
2. As associações **adotarão obrigatoriamente**, as seguintes disposições deste código, de acordo com as disposições da sua organização interna: art. 33, Item. 6, art. 42, Item 2, art. 58, art. 63, art. 64, art. 99, Item 2 e art. 102, Item 3. Nos termos do art. 146, Item 3, não obstante, as associações têm certa liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

no que diz respeito às multas estabelecidas nos art. 58 e 64.

3. As associações devem também incorporar as seguintes disposições deste código para atingir o objetivo de harmonizar as medidas disciplinares, mas, ao fazê-lo, elas têm a liberdade de escolher os meios e os termos destas disposições: art. 1-34, art. 39-57, art. 59-62, art. 65-72, art. 75-77, art. 85-90, art. 94-98, art. 99 par. 1, art. 100, art. 102 par. 1 e 2, art. 103-108, art. 110, art. 115, art. 129-132, art. 136-137, art. 142 e art. 144.

As associações são obrigadas a assegurar especialmente que as infrações mencionados nestas disposições e as sanções adequadas serão estritamente aplicadas e que os princípios gerais serão respeitados.

4. Não é obrigatória para as associações a incorporação dos artigos que não estejam listados no par. 2 e par. 3 deste artigo, mas é aconselhável sua aplicação na medida em que se torne necessário.

5. Qualquer associação que infringir este artigo será multada. No caso de infrações mais graves, novas sanções podem ser pronunciadas de acordo com este código, incluindo a exclusão de competições atuais ou futuras (cf. art. 28).

Tudo muito claro. A pensar de maneira diferente, seria melhora rasgar o CBJD e a Lei Pelé e adotar o CDF como nosso Código, apesar do CDF não se aplicar aqui, somente em casos lacunosos, e mais, apesar do CDF prever que possamos fazer as normas da nossa forma. Muito triste a tentativa de golpe às nossas leis para se fazer uma suposta Justiça da Mídia. E mais, o próprio CBJD fala em aplicação externa somente em caso de

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

omissão e neste caso não existe qualquer omissão. Como diria Arnaldo. A Regra é clara.

Defendendo esta “artimanha” jurídica de empurrar os pontos para o ano que vem, além de todas as atrocidades já faladas, como permitir escalação irregular na última rodada para ser campeão e depois pagar no ano seguinte, estaríamos destruindo o princípio do *pro-competitione* que ele de forma leviana pede aplicação inversa no artigo, ou seja, descumpra-se a Lei e preserve o resultado de campo.

Além disso, a ameaça dele de enxurradas de ações é muito mais perigosa no sentido inverso, ou seja, descumprindo a Lei, certamente terá ações diversas contra a CBF de torcedores quanto a não aplicação do regulamento.

Haverá neste caso outra equipe que terá direito líquido e certo de entrar com ação e até mesmo parar o campeonato. Porque terá o argumento de que o regulamento que assinou foi quebrado com um julgamento baseado num clamor público, mas parcial.

Então, este argumento é faccioso, já que muito mais chance terão as ações das equipes ou equipe prejudicada. A Portuguesa e seus torcedores farão o que? Entrarão na Justiça Pedindo que se descumpra os regulamentos que devem ser preservados pelo próprio estatuto do torcedor?

Lembro ainda, que o STJ já se manifestou neste sentido de que o Torcedor não possui sequer legitimidade para alterar competições e ano que vem, se houver caso semelhante com clube grande vão querer que o STJD puna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Ficar refém do de torcedores e de supostas ações “nati mortas” seria o fim do Tribunal, porque qualquer decisão disciplinar pode ser atacada por um torcedor, até mesmo contra a punição de um atleta. Seria o caso e o fim.

37

Falso Conflito entre os artigos 214 e 223 do CBJD

Não há nenhum conflito. Como consta no Parecer da Procuradoria:

Em primeiro lugar, quem foi punido pela 4ª CD foi o atleta Heverton, e não a Portuguesa de Desportos. Contudo, como é praxe nos Tribunais Esportivos, o clube patrocina defesa de seus atletas, e as intimações são feitas sempre através do clube, e portanto, houve a correta intimação do atleta e de seu clube, e a já demonstrada validade e plena vigência da decisão no dia seguinte.

Portanto, ao relacionar seu empregado para a partida, admitindo que este sofre subordinação e dependência nos termos da CLT, a recorrente induziu o atleta a descumprir a decisão sendo entendimento de décadas da Justiça Desportiva, não se denunciar o atleta em casos assim, ao contrário do que ocorre no exterior, em que o atleta pode ser sancionado também, conforme consignado no acórdão ora recorrido.

Além de tal argumento, afinal o artigo 223 ainda possui outros núcleos em seu tipo, temos um caso evidente de concurso de infrações², em que, por uma ação se praticam duas infrações, sendo evidente que a infração ao artigo 214 é mais grave e de pena mais gravosa que a do artigo 223, tanto que foi requerida pela defesa a desclassificação.

² CBJD:

Art. 183. Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor.

Art. 184. Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

É evidente, e óbvio, que, em se admitindo que a Recorrente teria infringido o artigo 223, tal situação se deu evidentemente em decorrência de ter feito constar em súmula e colocado para jogar, atleta inelegível, sem condição de jogo, suspenso pela Justiça Desportiva. Basta a simples leitura do artigo 214 para tal conclusão.

Assim, plenamente configurado que a denunciada relacionou o atleta Everton quando o mesmo estava suspenso por decisão da 4ª CD deste STJD, e portanto infringiu efetivamente o artigo 214.

38

PRINCIPIOS DO CODIGO DISCIPLINAR

Passo a tecer breves comentários aos princípios do nosso código e de nossa justiça desportiva, que ao longo das últimas semanas foram deturpados de forma incessante por algumas pessoas, seja da área do direito, seja das outras áreas.

Na verdade, a moralidade tão propalada nestes dias, necessita antes de qualquer coisa, da análise da isonomia das competições. Em síntese, para que haja moral no esporte, se faz necessário que antes de qualquer coisa tenhamos a igualdade dos participantes da disputa e neste caso, se afastar de qualquer decisão que não seja dentro da legalidade é simplesmente rasgar o regulamento, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva e todos os princípios que norteiam a preservação das competições.

É moral não cumprir o regulamento?

O que é virada de mesa no tapetão? Virada de mesa seria não observar as regras. Quem cumpre o ordenamento não vira a mesa. É moral um clube jogar com atleta irregular e não ter nenhuma punição?

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Socorro-me ainda ao Parecer da Procuradoria que diz:

Da mesma forma, o princípio da legalidade está presente antes dos outros princípios mencionados, sendo que, em uma competição esportiva, o cumprimento das normas e regulamentos faz toda a diferença. Afinal, se não houvesse regras e regulamentos, não haveria a necessidade de árbitros nas partidas, nem de Tribunais de Justiça Desportiva ou de Penas como alguns defendem.

Mas há a equivocada invocação do princípio da moralidade para se tentar imputar ao resultado do julgamento a pecha de imoral. Ora. A moralidade tem a ver com o dever de todos os integrantes do Sistema Nacional de Desporto de manterem uma postura ética, correta, proba. Tanto que na Lei Pelé³, tal princípio está

³ Lei 9615/98 - CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

- I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
 - II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
 - III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
 - IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
 - V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
 - VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
 - VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
 - VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
 - IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;
 - X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;
 - XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;
 - XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.
- Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

voltado para a gestão esportiva juntamente com o princípio da eficiência, este determinando, sobretudo, a melhora tanto desportiva com administrativa.

Ora, o erro grotesco da Recorrente nunca atenderia ao princípio da eficiência e da qualidade, sendo que a defesa tenta afastar a responsabilidade de seus dirigentes pelo próprio erro. Lembrando-se tratar de desporto Profissional, e da principal competição do país.

Por tais motivos, como invocar o "*fair play*" com o intuito de livrar dirigentes incompetentes de seus erros? É um absurdo e uma ofensa grave a tal princípio.

Mais grave ainda é distorcer o "***pro competitione***". Esse princípio visa, sobretudo, impedir interferências indevidas ou exageradas nas competições. Ele busca balancear a ampla defesa, contraditório, oficialidade com a necessidade de não parar uma competição a menos que seja estritamente necessário.

Nunca se poderia alegar tal princípio para negar vigência a norma válida e aplicável, ou legitimar um descumprimento de decisão do STJD. Pois se assim não fosse, todas as decisões da JD, de uma forma ou de outra, atingem a competição, o que não afasta a competência constitucional do STJD de punir quem descumpra as regras e o CBJD. É para isso que existe JD – ou existiria Tribunal de Penas – e tal princípio não é aplicável ao caso, pois cabe ao tribunal a aplicação da pena, da mesma forma que esta pena atingiria o campeonato na primeira rodada, sob pena de estar ferindo os princípios de independência, imparcialidade, independência, além de julgar contra sua própria jurisprudência consolidada.

E mais. O próprio princípio da moralidade não permitiria que se invocasse a razoabilidade e a proporcionalidade para afastar o cumprimento da lei e das normas, para absolver a recorrente. E tais princípios foram lembrados na dosimetria da multa aplicada, mas não pode obrigar ao julgador a ser casuísta, e antever os efeitos que a decisão de perda de pontos causará a tabela e que "tornaria" a pena desproporcional. De forma alguma tais princípios permitiriam o afastamento da aplicação da norma.

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

E ainda enfatiza a Procuradoria:

Como se denota, o mesmo Estatuto do Torcedor determina o respeito aos *princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência*. Ora. Se este STJD julgar este presente recurso pelo simples fato de que alguns entendem injusto não rebaixar o Fluminense, ou ainda, para não rebaixar o Flamengo, quando a discussão não é relativa a rebaixamento, estará ofendendo gravemente a impessoalidade e a independência. Permitiria o descumprimento de uma decisão da Justiça desportiva, e portanto, ofenderia a moralidade.

E falando em moralidade, nunca é demais reiterar que durante todo o ano, e nas décadas anteriores, os atletas punidos na sexta-feira cumpriram suas punições no final de semana, assim como os punidos terça a noite cumpriram na quarta-feira, e simplesmente por que uma agremiação comete um erro grosseiro, por não considerar importante um jogo de futebol, erro que pode mudar sua situação na tabela, agora se cria uma comoção, com pseudo especialistas, inventando que a decisão deve ser publicada para ter validade e eficácia, quando nem na Justiça Comum é assim.

41

DO ARTIGO 214 DO CBD

Por conseguinte, faz-se necessária então, a análise do artigo 214 e seus parágrafos, todos do CBJD, que em seu caput veda a inclusão do atleta irregular na partida, mesmo que conste apenas da súmula. De fato isso ocorreu, o atleta não só constou da súmula, como também entrou na partida. Tipo infracional violado integralmente.

O que pretendeu o legislador ao criar este artigo? Pretendeu justamente, em razão do critério subjetivo e da impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

se aferir o dolo, vedar a trapaça a qualquer em qualquer hipótese e inserindo a pena de perda de pontos até mesmo para aquele que perde o jogo.

E mais, acreditem ou não os senhores, fez previsão de que os pontos são retirados no mesmo campeonato, bem como os critérios de desempate, o que por si só, já impossibilita que seja interpretada qualquer norma externa e que seja determinado o cumprimento destes pontos em outra competição.

Faço a transcrição do parágrafo segundo do artigo 214 para deixar bem claro que a primeira comissão disciplinar cumpriu totalmente o que preceitua nossa legislação. Vejamos:

Artigo 214 -

Parágrafo segundo - O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, *mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.*

É, portanto, incontroverso, o fato de que a punição deva ser cumprida na mesma competição em que se consumou a infração já que o artigo 214 do CBJD é explícito que os critérios devam ser aqueles previstos no regulamento da competição, donde, concluímos que a infração ao artigo 214 faz parte do regulamento da competição.

Neste ponto, inclusive, este mesmo pleno do STJD julgou processos idênticos retirando pontos de outras agremiações, em competições de pontos corridos e em competições eliminatórias com a Copa do Brasil. Nas competições de pontos corridos aplicamos sempre a perda de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

pontos na mesma competição como prevê o artigo 214, caput e parágrafo primeiro, e nas competições eliminatórias aplicamos a desclassificação da equipe infratora com base no parágrafo quarto do mesmo artigo.

O parecer da Procuradoria nos trás este levantamento:

43

Note-se que somente em 2013, além dos escassos precedentes invocados pela Recorrente, foram julgados mais oito casos, todos condenando o Clube e todos transitados em julgados, gerando um total de 9 casos de condenação do clube por infração ao artigo 214, uma absolvição transitada em julgado (caso Duque de Caxias com comprovação documental de erro da CBF) e os três casos pendentes de julgamento dos recursos pelo Pleno, de Portuguesa, Flamengo e Cruzeiro. Confira-se abaixo:

RELAÇÃO DE PROCESSOS - ARTIGO 214 DO CBJD - 2013

- 036/2013 Clube Esportivo Naviraiense multa e perda de 6 pontos
- 042/2013 Clube Esportivo Naviraiense multa e perda de 6 pontos
- 026/2013 Clube Esportivo Naviraiense multa e perda de 6 pontos
- 008/2013 Roraima Clube multa e perda de 3 pontos
- 098/2013 Atlético Clube Goianiense multa e perda de 3 pontos
- 109/2013 Associação Atlética Francana multa e perda de 4 pontos
- 073/2013 Clube de Regatas Vasco da Gama (categoria amadora) multa e perda de 6 pontos
- 051/2013 Paragominas Futebol Clube multa e perda de 6 pontos
- 099/2013 Goytacaz Futebol Clube multa e perda de 3 pontos
- 131/2013 Paraná Clube multa e perda de 4 pontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

- 125/2013 Brusque Futebol Clube/ Hercílio Luz / Concórdia Atlético Clube Absolvido - Atleta homônimo
- 084/2013 Duque de Caxias Futebol Clube Absolvido
- 040/2013 Duque de Caxias Futebol Clube Absolvido
- 041/2013 Duque de Caxias Futebol Clube Absolvido
- 175/2013 Cruzeiro Futebol Clube Absolvido [Em andamento]
- 153/2013 Associação Portuguesa de Desportos R\$1.000,00 e perda de 4 pontos [Em andamento]
- 154/2013 Clube de Regatas do Flamengo R\$1.000,00 e perda de 4 pontos [Em andamento]

Como se vê, a jurisprudência esmagadora desta corte não tolera a escalação de atletas irregulares, desculpas esfarrapadas e teses mirabolantes, e não pode, simplesmente por casuísmo, absolver a Portuguesa.

44

Confortou-me em ver a manifestação publicada na Folha de São Paulo, pelo Dr. Heraldo Panhoca, que lá nos idos dos anos 90 me incentivou a trilhar o então embrionário direito desportivo. Disse “**Sob este prisma, o STJD julgou com está obrigado pela legislação em vigor**”

Fazem-se críticas que a punição a Portuguesa é desproporcional. Como já frisamos não interessa ao Código a atuação do atleta. E o artigo não permite que o julgador adote mecanismos para diminuir ou aumentar a pena

O artigo manda perder três pontos pela escalação irregular e que os pontos obtidos na partida não sejam computados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Para encerrar não poderia dentro da linha de convencimento de citar a manifestação do Ministro Marco Aurélio Mello, integrante do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em entrevista para a Revista Isto É, edição do 25.12.2013, que ao fazer uma reflexão sobre a Justiça Eleitoral, e disse: **“Essa celeuma no futebol, que salvou o Fluminense na esfera judicial, tem um simbolismo importante para poder servir a política”**.

45

Perguntado o que ficou demonstrado, respondeu: **“Provou que as regras são para serem cumpridas e quem não cumpri-las vai ser punido. É preciso impor punições para desvios de conduta. No meu discurso de posse no TSE, eu disse que a democracia não admite o minimalismo judicial.”**.

Registra-se ainda, que em momento algum, houve qualquer crítica da atual equipe de advogados da Portuguesa, Drs João Zanforlin e Dr Felipe Ezabela, ao antigo defensor, Dr. Osvaldo Sestário.

Assim, considerando todas as razões acima expostas, nego provimento ao Recurso e mantenho a decisão da primeira comissão disciplinar condenando a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS nas penas do artigo 214 caput, parágrafos 1.º e 2.º do CBJD com a perda de 4 (quatro) pontos no campeonato brasileiro de 2013, ficando a mesma com 44 pontos na tabela de classificação, sendo subtraídos ainda, como preceitua o parágrafo segundo de artigo 214, os critérios de desempate previstos na competição para fins de classificação e a multa de R\$ 1.000,00.

Sustentou pelo Recorrente: João Zanforlim

Sustentaram pelos terceiros interessados: Michel Assef Filho e Mário Bitencourt.